

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PROCESSO: 2857/2022/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico nº 603/2021/ÔMEGA/SUPEL-RO (Processo SEI 0029.216572/2021-23), que tem como objeto a aquisição de *tablets* para alunos da rede pública de ensino.
INTERESSADO: Porto Tecnologia Comércio de Informática LTDA–ME – CNPJ 05.587.568/0001-74 representada por seu Sócio Administrador, senhor Delvane Gomes Costa – CPF ***.683.252-**
RESPONSÁVEL: Ana Lúcia da Silva Silvino - Secretária de Estado da Educação
CPF ***.246.038-**
ADVOGADO: Sandra Maria Feliciano da Silva – OAB/RO 597
GRUPO: I
RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
SESSÃO: Sessão Virtual da 2ª Câmara, 8 a 12 de abril de 2024.
BENEFÍCIOS: Melhorar a gestão administrativa – Direto – Qualitativo – Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade do órgão ou entidade da administração pública.
Exercício da competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em resposta à demanda da sociedade – Qualitativo – Direto – Outros benefícios diretos.
SEM SUSPEIÇÃO E SEM IMPEDIMENTO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO.
REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE
ATENDIDOS. CONHECIMENTO.
JULGAMENTO DO MÉRITO.
IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Analisados os documentos encartados aos autos, não restando comprovadas as irregularidades descritas na exordial, por imperativo, julga-se improcedente o feito. Nesse contexto, o processo deve ser arquivado, a teor do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil. (Precedente – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: Acórdão APL-TC 00147/23, Processo 02101/22-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00015/22, Processo n. 01471/21-TCE/RO; Acórdão AC2-TC 00286/21, Processo n. 00802/21-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00251/22, Processo n. 02896/20-TCE/RO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de tutela antecipatória, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/962 c/c nos termos do art. 82-A, VII, do Regimento Interno, formulada pela empresa licitante Porto Tecnologia Comércio de Informática LTDA–ME, representada por seu Sócio Administrador, senhor Delvane Gomes Costa, por meio de sua advogada Sandra Maria Feliciano da Silva, cujo teor noticia supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico nº 603/2021/ÔMEGA/SUPEL-RO (Proc. SEI nº 0029.216572/2021-23), para registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos e materiais permanentes (*tablets*) para alunos da rede pública de ensino.

2. Inicialmente autuada como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), na forma da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, os autos foram encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), para análise dos critérios de seletividade, que por meio do relatório de seletividade (ID 1331864) concluiu pelo preenchimento dos requisitos que justificaram o seu recebimento como Representação, para a deflagração de ação de controle pelo Tribunal de Contas.

3. Naquela oportunidade, concluiu pela remessa dos autos ao relator para deliberação quanto a tutela de urgência requerida pela Porto Tecnologia Comércio de Informática Ltda. Me, propondo o indeferimento ante a ausência dos requisitos legais autorizadores de sua concessão.

4. Desta feita, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, então Conselheiro Plantonista, por meio da Decisão Monocrática nº 0003/2023-GCESS (ID 1335341), conheceu da Representação em desfavor da responsável, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, indeferindo a tutela antecipatória formulada pela representante, tendo em vista a inexistência de “fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário, ou de grave irregularidade” (art. 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas), determinando outras providências, nos termos abaixo reproduzidos:

62. Diante dos fundamentos aqui expostos, em consonância com a conclusão da SGCE, decido:

I – Indeferir a tutela antecipatória formulada por Porto Tecnologia Comércio de Informática LTDA – ME (CNPJ 05.587.568/0001-74), ante o não preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito ou de risco ao resultado útil do processo;

II – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação, em face do atingimento dos requisitos de admissibilidade e de seletividade, constantes no art. 78-B do RITCERO e art. 10, §1º, I da Resolução 291/2019;

III – Conhecer da presente representação, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

IV – Dar conhecimento desta decisão ao representante, via ofício, informando-o que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental, sem prejuízo da publicação do inteiro teor em DOeTCERO;

V – Remeter os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCERO, para que promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo conclusivo ao Relator, ficando autorizada, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do processo;

VI – Determinar ao departamento que adote as providências necessárias para cumprimento desta decisão, ficando autorizada a utilização de ferramentas de TI e de aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

5. Assim, foi emitido o Ofício nº 006/2023-D2ªC-SPJ ao senhor Delvane Gomes Costa, representante da empresa Porto Tecnologia Comércio de Informática Ltda. – ME, conforme certidão (ID 1335395).

6. É de se notar, ainda, que houve a interposição de pedido de reexame (ID 1341712), em 18.1.2023, processado por meio dos autos nº 0207/23/TCE, em face da DM 003/23-GCESS, por meio do qual a recorrente, Porto Tecnologia Comércio de Informática Ltda. – ME, requereu a concessão da tutela antecipatória inicialmente negada, com o fim de paralisar o Pregão Eletrônico nº 603/2021/ÔMEGA/SUPEL.

7. Neste sentido, a análise meritória desta representação foi suspensa até a conclusão da apreciação do pedido de reexame, na forma definida na legislação regente.

7.1. Assim, com a expedição do Acórdão AC2-TC 0093/23-TCE/RO¹ que conheceu o pedido de reexame, interposto pela Porto Tecnologia Comércio de Informática Ltda. –ME, e no mérito, negou provimento, mantendo-se inalterada a Decisão nº 003/2023-GCESS², foram os presentes autos encaminhados à Coordenadoria de Instruções Preliminares (CECEX 7) que, após analisar as supostas impropriedades noticiadas pela empresa representante emitiu o relatório (ID 1507222), concluindo:

4. CONCLUSÃO

76. Encerrada a análise, conclui-se pela inexistência de evidências das irregularidades apontadas na representação.

77. Validamente, esta unidade técnica reputa importante seja alertado à gestão da Secretaria de Estado da Educação (Seduc) para que em certames futuros e com objeto equivalente, conforme detalhado no item 3.4 deste relatório, estabeleça parâmetros melhor delineados acerca do emprego da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018), principalmente sobre como se dará o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescente.

78. Bem assim, esta coordenadoria entende por necessário, também, alertar aos responsáveis pela Seduc-RO que, a título de boas práticas, na medida do possível,

¹ ID=1408623.

² ID=1335341.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

em licitações futuras e de objeto análogo, motivem detalhadamente a razão da escolha do padrão e conectividade pertinentes ao objeto contratado.

79. Outrossim, nos termos expostos no item precedente deste relatório técnico (3.4), tendo em conta os bens a serem adquiridos por meio das ARP's de n. 405/2022/SUPEL-RO e de n. 086/2023/SUPEL-RO se dirigem a dar continuidade ao ensino dos estudantes matriculados nas escolas estaduais durante o período pandêmico, por meio de aulas remotas, como medida de cautela é de se advertir que a administração da Seduc-RO antes de, eventualmente, adquirir os tablets educacionais, por meio das mencionadas ARP's, averigue e fundamente adequadamente a pertinência desta aquisição no momento experimentado, com o retorno das aulas presenciais, uma vez que o período de vigor da situação emergencial de calamidade findou-se com a revogação do já citado Decreto Estadual n. 24.887, de 20 de março de 2020, publicada na Edição Suplementar 8.1, do Diário Oficial do Estado, de 12 de janeiro de 2023.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

80. Diante do exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Considerar improcedente a representação, eis que, conforme análise empreendida neste relatório, não há evidências da ocorrência das irregularidades apontadas;

5.2. Alertar aos responsáveis pela Seduc-RO que, a título de boas práticas, na medida do possível, estabeleçam parâmetros mais detalhados sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018) em certames vindouros com objeto análogo, notadamente acerca do tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescente;

5.3. Alertar aos responsáveis pela Seduc-RO que, a título de boas práticas, na medida do possível, em certames vindouros e de mesmo objeto, motivem detalhadamente a razão da escolha do padrão de conectividade pertinentes ao objeto contratado (tablet);

5.4. Advertir aos responsáveis pela Seduc-RO que, antes de eventualmente adquirir os tablets educacionais, por meio das ARP's de n. 405/2022/SUPEL_RO e de n. 086/2023/SUPEL_RO, verifiquem e justifiquem adequadamente a pertinência desta aquisição, nos moldes tracejados no item 4 deste relatório;

5.5. Dar conhecimento aos interessados da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR, e;

5.6. Arquivar os autos após os trâmites regimentais.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0214/2023-GPETV³, subscrito pelo douto Procurador Ernesto Tavares Victoria, convergiu, na essência, com os fundamentos esposados pela Unidade Instrutiva no derradeiro Relatório Técnico, de modo que opinou, pela improcedência da Representação, com expedição de recomendações ao atual Secretário de Educação do Estado. Destaco:

Diante do exposto, após o exame das manifestações e documentos que instruem os presentes autos, com fundamento no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96,

³ ID=1510178.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

o Ministério Público de Contas, conforme a fundamentação apresentada na presente manifestação ministerial e em anuência à propositura técnica, opina seja:

I – Considerada IMPROCEDENTE a Representação interposta, pela ausência de evidências fáticas que evidenciem a ocorrência das irregularidades suscitadas;

II – Expedida Recomendação ao atual Secretário Estadual de Educação – SEDUC, para que:

a) Como providência prévia à eventual aquisição dos tablets educacionais por meio das ARPs de n. 405/2022/SUPEL_RO e de n. 086/2023/SUPEL_RO, verifiquem e justifiquem adequadamente a pertinência da aquisição;

b) A título de boas práticas, na medida do possível, em certames vindouros e de mesmo objeto, motivem detalhadamente a razão da escolha do padrão de conectividade pertinentes ao objeto contratado (tablet).

É o Relatório.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

9. Preliminarmente, torna-se necessário reafirmar o posicionamento já adotado, em sede de juízo prévio⁴, no sentido de que esta Representação preenche os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 52-A, inciso VII, da Lei Complementar nº 154, de 1996 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, razão pela qual deve ser conhecida.

10. De início, registre-se que o edital do Pregão Eletrônico nº 603/2021/ÔMEGA/SUPEL-RO foi analisado por este Tribunal de Contas e considerado legal, conforme se depreende do processo nº 2786/21/TCE-RO⁵, condicionando, entretanto, a aquisição à comprovação do cumprimento do item II da Decisão Monocrática nº 096/2022/GCFCS/TCE-RO⁶, por mim expedida naqueles autos, concernente à compatibilidade de preços com os praticados pelo mercado.

11. Por ocasião do exame técnico realizado pela CECEX 7 a respeito das irregularidades noticiadas pela representante, consoante a documentação constante dos autos e, também, com base nas investigações preliminares empreendidas no SEI/RO, concluiu que a empresa representante apresentou recurso administrativo de semelhante teor, junto à SUPEL, considerado improcedente pela pregoeira⁷, entendimento ratificado pela diretoria executiva por meio da Decisão nº 171/2022/SUPEL-ASSEJUR⁸.

12. É de se destacar que consoante análise empreendida pela CECEX 7 detalhando cada argumento do recurso administrativo da empresa, revelou em princípio ter se operado a

⁴ Conforme Decisão Monocrática nº 0052/2022/GCFCS/TCE-RO, às fls. 19/24 dos autos (ID 1198087).

⁵ ID=1279291.

⁶ ID=1238321 do processo nº 2786/2021.

⁷ Doc. 07888/22, pág. 86/102.

⁸ Doc. 07888/22, pág. 103/104

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

decadência do prazo para questionamento das disposições contidas no ato convocatório, conforme dispõe o artigo 41, §1º, da Lei Federal nº 8666, de 1993.

13. No entanto, a decadência não impede a apuração de fatos graves identificados posteriormente, embora não se amolde ao caso, pois a desclassificação da representante ocorreu por não atendimento às exigências do edital, fundamentada em pareceres técnicos, haja vista que a representante não trouxe aos autos prova robusta do contrário.

14. Quanto às falhas afastadas, acompanho o entendimento técnico e ministerial para reconhecer a improcedência das mesmas, como a seguir analiso.

15. Da suposta irregularidade na representação da licitante Positivo Tecnologia S.A. a representante argumenta que apesar de a procuração não constar nos documentos exigidos para habilitação jurídica, o edital é explícito ao consignar que o “representante legal” deve estar habilitado. O representante legal, por sua vez, é aquele constante dos estatutos ou o procurador, motivo pelo qual, se tratando de terceiro a representar a empresa, afirma ser necessária a apresentação de procuração válida.

15.1. Sustenta que a procuração é inválida por ser de pessoa física e não jurídica, e, porque condicionada a existência de condição prévia, notadamente de que o procurador seja empregado da outorgante.

15.2. Em análise às alegações e a documentação carreada aos autos não há se falar em direito relativamente à tese de vício na representação da licitante Positivo, decorrente da não comprovação na manutenção de vínculo de trabalho entre a outorgante, Positivo, e a outorgada Maria Helena Pereira, condição essa referida na procuração.

15.3. Isso porque a procuração⁹ apresentada tem por outorgante a pessoa jurídica Positivo Tecnologia S.A., bem como outras empresas vinculadas ao mesmo grupo, e é subscrita por Hélio Bruck Rotenberg na condição de presidente da empresa, sendo legalmente apto para a prática do ato, não se sustentando a tese de que a procuração foi passada por pessoa física e não por pessoa jurídica.

15.4. Destaca-se que a procuração não traz a exigência de apresentação conjunta de ateste de manutenção de vínculo empregatício perante terceiros para garantia de eficácia dos poderes outorgados, concluindo-se que a condição de vigência da procuração é a manutenção de contrato de trabalho entre as partes e não a sua apresentação perante terceiros como sustentado pela empresa representante.

15.5. Ademais, verifica-se que não há notícia nos autos de qualquer arguição por parte da empresa Positivo Tecnologia S.A. quanto ao não atendimento da condição e inadequação de sua representação, decorrente de eventual extinção do contrato de trabalho, ao contrário, a licitante defende a inexistência de obrigatoriedade de apresentação de documentos comprobatórios da relação de trabalho mantida com a outorgada, não se opondo aos atos praticados em seu nome.

15.6. A pregoeira aponta que por ocasião do credenciamento junto ao Comprasnet implica em responsabilidade única e exclusiva do licitante ou de seu representante legal, de modo

⁹ ID=1325596.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

que o uso da senha de acesso do licitante, conforme itens 5.3.7. e 5.3.8. é de sua exclusiva responsabilidade.

15.7. Assim, não há obrigatoriedade de apresentação de comprovante de manutenção de contrato de trabalho, bem como não se identifica justa causa que suscite dúvida quanto a vigência da procuração e por consequência a validade dos praticados em nome da licitante Positivo S.A.

16. Quanto ao segundo ponto, a empresa representante sustenta que o software NAVITA não estava incluído nas propostas de preços das demais licitantes, posto que ausente a menção expressa nas propostas das empresas Positivo e LFF, alegando que não há comprovação de que efetivamente atende às exigências do edital, sendo insuficiente para suprir essa falta a apresentação de simples declaração de que cumprem as condições do edital.

16.1. No mais, argumenta que o equipamento não possui software que permita o monitoramento, atendendo o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) em especial ao artigo 14 da mesma lei, nos termos do edital, afirmando que a pregoeira confunde o software de gestão de conteúdo NAVITA com o software de gerenciamento do dispositivo (ANDROID).

16.2. Denota-se do Termo de Referência (ID 1325607), item 3.3., que estabelece as especificações técnicas e quantidades estimadas, prevendo que o *Tablet* Educacional deve possuir, dentre outras características, software de gerenciamento do dispositivo, o qual deve permitir: a) a localização e a automatização de configuração do dispositivo; b) envio de políticas de segurança e configurações de maneira remota; c) Controle de navegação a partir de filtros de conteúdo; d) Emissão de relatório gerencial com informações do inventário de dispositivos; e) O sistema de monitoramento de software deve atender a Lei nº 13.709, de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) em especial ao artigo 14 da mesma lei.

16.3. A esse respeito, inclusive, a Secretaria-Geral de Controle Externo, em sede de relatório de seletividade, se manifestou de forma assertiva (ID 1331864, pág. 514 e ss.):

Quanto ao item “2”, a questão se cinge ao fato de que tanto a Positivo quanto a LSF, anexo às suas propostas comerciais (ID’s=1325602 e 1325603), encartaram folder de software chamado “Navita MDM”, definido como “plataforma digital corporativa para gerenciamento de smartphones e tablets”. A acusação é que o nome do referido software não constaria, formalmente, informado nas propostas.

É de se considerar, no entanto, que embora o nome “Navita” não conste textualmente nem folder, nem nas especificações técnicas do tablete modelo T-810 que foi ofertado pelas vencedoras (vide págs. 302/303;308/312 do ID=1325602), nas referidas peças, que estão anexadas às propostas comerciais, consta que o aparelho dispõe de “software de gerenciamento e controle do dispositivo (MDM) opcional”, descrição que apresenta correspondência com o software “Navita” e, também, é consentânea com as especificações do objeto estabelecidas no item 3.3do Termo de Referência – Das Especificações Técnicas e Quantidades Estimadas (págs. 441/442 do ID=1325607), *verbis*:

Software de gerenciamento do dispositivo O software deverá permitir:

Deve permitir a localização e a automatização de configuração do dispositivo;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Envio de políticas de segurança e configurações de maneira remota;

Controle de navegação a partir de filtros de conteúdo;

Emissão de relatório gerencial com informações do inventário de dispositivos;

O sistema de monitoramento de software deve atender a Lei nº 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) em especial ao artigo 14 da mesma lei.

Tais funcionalidades parecem ser compatíveis com as descrições do software “Navita”, descritas no folder à págs. 306, ID=1325602 e recorte abaixo:



Ademais, as recorridas Positivo e LFS, ao apresentarem contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela reclamante, confirmam que o software “Navita” será parte integrante dos softwares fornecidos, cf. págs. 91/96 do doc. n. 07888/22.

Considerando-se, porém, a materialidade da aquisição, tem-se que o mérito da questão deverá ser devidamente analisado, inclusive quanto à aferição da adequação do software às necessidades da Administração. (Marcações não contidas no original)

16.4. Deste modo, ainda que não apareça expresse o nome do software Navita, as propostas fazem expressa menção a exigência em edital, em especial ao software de gerenciamento, o qual foi especificado em folder apresentado juntamente com a proposta comercial da licitante Positivo, em atendimento ao item 29.3. do Edital.

16.5. Desta feita, considerando a documentação carreada aos autos pode-se concluir que as licitantes Positivo e LFS TECH Ltda. apresentaram propostas discriminando o dispositivo contendo software de gerenciamento do dispositivo, o que atende a todos os itens constantes no edital, conforme especificado em documento nominado “Especificações Técnicas”¹⁰ que instrui as propostas das licitantes.

¹⁰ ID's=1325602 e 1325603.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

16.6. Destaca-se ainda que as empresas vencedoras apresentaram declaração de que o mencionado software atende a todos os aspectos do edital, sendo suficiente a necessidade da Seduc que tem a incumbência de definir os parâmetros de armazenamento e tratamento dos mesmos.

16.7. Assim, conclui-se por não haver evidências da prática de irregularidades pelas licitantes ou administração, embora, seja o caso de alertar à administração para que em certames próximos e de objeto análogo, a título de boas práticas, explicita no edital e/ou termo de referência, dentro do possível, o modo como se dará o atendimento às disposições insertas da LGPD¹¹, especialmente acerca do tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes.

17. A representante afirma que as empresas Positivo Tecnologia S.A e LFS Tech Ltda. não fizeram constar em suas propostas, os modelos e marcas das capas protetoras dos *tablets*, haja vista que a ficha técnica apresentada demonstra que são vendidos sem capa protetora, expondo para tanto que a declaração de ficha técnica apresentada por Maria Pereira, representante da Positivo, não supre a apresentação necessária¹².

17.1. O que se deduz do item 4 do Termo de Referência é que a empresa deve fornecer “capa protetora contra quedas, original do fabricante ou homologado pelo mesmo”, não existindo a obrigatoriedade quanto a indicação de modelo/marca da capa protetora em suas propostas, devendo o item ter compatibilidade com o produto, posto que o objeto licitado é o *tablet* e não as capas, o que aí, sim justificaria especificações mais detalhadas.

17.3. Neste sentido a adequabilidade e compatibilidade das capas protetoras poderá ser confirmada no momento da entrega dos *tablets*, seja ele original do fabricante, seja porque homologado pelo mesmo.

17.4. Assim, conclui-se que nem o edital do certame licitatório e nem o termo de referência contém a obrigatoriedade de que os licitantes deveriam informar o modelo e marca da capa protetora em suas propostas, até porque tal exigência seria desarrazoada, haja vista que não se está licitando item acessório, de modo que as capas devem acompanhar os *tablets* e com estes ser compatível, oferecendo proteção contra quedas, razão pela qual não deve prosperar a alegação de irregularidade indicada pela empresa representante.

18. Por fim, a representante suscita que a possível inadequação da sua desclassificação em razão do “não atendimento ao protocolo 811.a no padrão de comunicação do *tablet* ofertado”, exigência que considerou excessiva e limitadora da competição, por ser desnecessária, vez que a Administração já intenta contratar, por meio do processo SEI nº 0029.112655/2022-25, “licenças de uso de plataforma tecnológica em *cloud computing* (PAAS) com recursos de gestão, controle, conectividade móvel e *cyber* segurança para viabilizar o acesso eficaz de alunos e professores às ferramentas de ensino remoto”.

18.1. A Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7¹³ manifestou que a representante Porto Tecnologia Comércio de Informática Ltda. Me. chegou a ter suas propostas formuladas aceitas, no tocante aos itens “1” e “2” da licitação, mas, posteriormente, em virtude dos recursos interpostos por outras competidoras, foi desclassificada, visto que os *tablets* ofertados

¹¹ Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018).

¹² ID=1325427, pág. 24.

¹³ ID=1507222.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

não atendiam a todos os requisitos estabelecidos no edital, conforme os documentos ID's 1325571 e 1325572.

18.2. A pregoeira desclassificou a empresa representante com base em parecer emitido pela Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) e posicionamento da Coordenadoria da Tecnologia da Informação e Comunicação (CTIC/SEDUC), assim manifestado:

(...)

Quanto a alegação de que o produto ofertado Tablet Educacional Philco Modelo PTB8RSG - 4G, não atende as exigências do Edital.

A proposta da licitante recorrida foi aceita baseada na análise técnica da proposta efetuada pela Coordenadoria da Tecnologia da Informação e Comunicação - CTIC/SEDUC, SEI ID 0031441938, a qual deu parecer favorável a marca e modelo ofertado.

Ao recepcionar as razões e contrarrazões, encaminhamos as peças recursais à CTIC/SEDUC, no intuito de auxiliar esta Pregoeira na tomada de decisão, visto que a aceitação da proposta foi baseada com auxílio daquela Coordenadoria, por se tratar de equipamentos de informática.

Em resposta, a CTIC/SEDUC exarou o despacho SEI ID 0032199306, onde fez ressalvas quanto ao produto ofertado pela Recorrida – Tablet Philco Modelo PTB8RSG - 4G, não cumprir as condições de exibir o padrão IEEE 802.11 “a”.

Após leitura do referido despacho, esta pregoeira ficou com dúvidas quanto ao atendimento ao não da proposta da recorrida, principalmente no quesito conectividade.

Assim, decidi solicitar a Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC análise quanto aos fatos apresentados nas razões e contrarrazões, analisando se, de fato, a proposta da recorrida atendia ou não as exigências do Edital. A SETIC se manifestou por meio de despacho SEI ID 0032735030:

“(…) entende-se que **o padrão 2.4Ghz ainda é utilizado atualmente, pelo fato de permitir uma conexão wireless à uma distância superior ao padrão de 5.8Ghz**, sendo muito utilizado em dispositivos que não necessitam transmitir dados em alta velocidade, como por exemplo, dispositivos IoT. **Entretanto, considerando que o item do edital é voltado para o uso multimídia, esta SETIC entende ser indispensável o requisito de frequência 5.8Ghz no equipamento a ser adquirido, visto que além de não estar em conformidade com as especificações técnicas do Termo de Referência, também estariam adquirindo um produto com tecnologia inferior.**

Por todo exposto, o entendimento desta SETIC-ASSET é que o equipamento ofertado não atende em sua totalidade os requisitos dispostos no Termo de Referência. (...)”

Após conhecimento da análise da SETIC, encaminhamos novamente os autos a CTIC/SEDUC, submetendo para conhecimento e reanálise do material ofertado pela recorrida sob o entendimento da análise técnica realizada pela Assessoria de Especificações Técnicas-SETIC-ASSET.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

A CTIC/ SEDUC ratificou o despacho da SETIC no qual indicou que a proposta da recorrida Porto Tecnologia (0031387610) não atende em sua totalidade os requisitos dispostos no Termo de Referência.

Baseada no **despacho técnico da SETIC e na ratificação desse despacho pela CTIC/SEDUC, esta Pregoeira revê o ato que classificou a proposta da licitante PORTO TECNOLOGIA, ora recorrida, DESCLASSIFICANDO a mesma para os itens 01 (ampla concorrência) e 02 (cota exclusiva).**

Esta pregoeira ponderou sua decisão baseada nas regras do Edital, bem como nos princípios da razoabilidade e formalismo moderado, buscando atender os interesses existentes, satisfação do interesse público. (destaque)

18.3. Vê-se então, que a empresa representante foi desclassificada em razão do produto (*Tablet Philco multitoque Android PTB8RSG 4G 8'*) ofertado no certame licitatório não atender ao requisito previsto no edital quanto a conectividade exigida, qual seja: *“interface de rede sem fio, compatível com os protocolos TCP/IP e no mínimo com os padrões IEEE 802.11 a/b/g/n”,* conforme item 3.3. Das Especificações Técnica e Quantidade Estimadas do Termo de Referência” (Proc. nº 2786/2021).

18.4. De modo que, o *tablet* oferecido pela representante, segundo os pareceres técnicos mencionados, embora tenha a interface de rede sem fio, compatível com os protocolos TCP/IP, não atende ao requisito mínimo com os padrões IEEE 802.11^a/B/G/N, já que se trata de padrão 802.11.b/g/n, que conforme tabela comparativa¹⁴ abaixo demonstram visualmente diferentes tipos de conectividade:

Comparação de alcance - 2.4 GHz vs. 5GHz

Padrão	Frequência	Distância teórica	Distância do mundo real
802.11a	5Ghz	119 metros	60 metros
802.11b	2.4Ghz	140 metros	70 metros
802.11g	2.4Ghz	11 metros	19 metros
802.11n	2.4Ghz	250 metros	125 metros
802.11n	5Ghz	140 metros	70 metros
802.11ac	5Ghz	até 250 metros (amplificado)	até 125 metros (amplificado)

¹⁴ Constante do Parecer nº 0214/2023-GPETV. Fonte: <https://www.oficinadanet.com.br/internet/32268-wi-fi-2-4-ou-5ghz-quais-diferencas-e-qual-devo-usar> acesso em 22.2.2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Padrão	Frequência	Velocidade teórica	Velocidade no mundo real
802.11a	5Ghz	6-54 Mbps	3-32 Mbps
802.11b	2.4Ghz	11 Mbps	2-3 Mbps
802.11g	2.4Ghz	54 Mbps	10 -29 Mbps
802.11n	2.4Ghz	300 Mbps	150 Mbps
802.11n	5Ghz	900 Mbps	450Mbps
802.11ac	5Ghz	433 Mbps - 1,7 Gbps	210 Mbps - 1 G



18.5. A tabela acima, em uma linguagem mais simples, demonstra visualmente os diferentes tipos de conectividade, que expressam uma comparação do alcance de velocidade de cada um deles.

18.6. Assim, ainda que o *tablet* oferecido pela representante tivesse conectividade, esta, era limitada apenas a frequência 2.4. GHZ, portanto, não atendendo na plenitude as exigências editalícias, no entendimento firmado pela contratante.

18.7. A maioria dos roteadores modernos agem como roteadores de banda dupla ou tripla. Um roteador de banda dupla é aquele que transmite um sinal de 2.4 Ghz e 5Ghz da mesma unidade, fornecendo duas redes Wi-Fi ao usuário do *Tablet* ou aparelho móvel que se conecte a rede sem fio. Os roteadores de banda dupla podem ser *Dual-band* selecionável¹⁵ ou *Dual-band* simultâneo¹⁶.

18.8. Da Tabela e figura anteriormente colacionados pode-se verificar que o *Tablet* Philco PTB8RSG 4G 8", ofertado pela Representante Porto Tecnologia Comércio de Informática Ltda., por ser dos padrões 802.11.b/g/n, não atendia ao requisito da conectividade estabelecido no Edital, já que funciona apenas na frequência 2.4Ghz e com uma velocidade de 11Mbps a 300

¹⁵ Um roteador de banda dupla selecionável oferece uma rede Wi-Fi de 2.4Ghz e 5Ghz, mas você só pode usar uma de cada vez. Na verdade, você precisa usar um interruptor para informar a banda que deseja usar.

¹⁶ Um roteador de marca dupla simultâneo transmite redes Wi-Fi de 2.4Ghz e 5Ghz separadas ao mesmo tempo, oferecendo a você duas redes Wi-Fi que você pode escolher ao configurar um dispositivo. Algumas marcas de roteador também permitem que você atribua o mesmo SSID às duas bandas para que os dispositivos vejam apenas uma única rede - embora ambas ainda estejam operacionais. Eles tendem a ser um pouco mais caros do que os roteadores de banda dupla selecionáveis, mas as vantagens de ter as duas bandas operando simultaneamente geralmente superam a diferença de custo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Mbps, que é inferior e a exigência mínima prevista no Edital, que é 2.4 Ghz e 5Ghz (Dual band ou banda dupla) e velocidade de até 900 Mbps, apenas alcançada na frequência 5Ghz, existente nos modelos que possuem os padrões IEEE 802.11 a/b/g/n.

18.9. Assim, os argumentos da empresa representante não prosperaram, razão pela qual a Decisão nº 003/2023-GCESS indeferiu o pedido de tutela antecipatória, bem como do Acórdão AC2-TC 0093/23TCE/RO¹⁷ que negou provimento ao Pedido de Reexame interposto em face da mencionada decisão.

19. Portanto, na senda dos fundamentos delineados pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, conclui-se que não houve a comprovação dos fatos representados. Em casos desta natureza, este Tribunal de Contas tem julgado improcedente a Representação, arquivando-se o processo com resolução de mérito, extratos:

Acórdão APL-TC 00147/23, Processo 02101/22-TCE/RO.

I – Conhecer a Representação – formulada pela empresa **Ajucel Informática Ltda. (CNPJ: **.750.158/0001-**)**, diante de suposto favorecimento à pessoa jurídica de direito privado Pública Serviços Ltda., CNPJ n. **.804.931/0001-**, no certame regido pelo edital de Pregão Eletrônico n. 40/2022 (Processo Administrativo n. 624/2022), deflagrado pelo Município de Cabixi/RO para obter a cessão de licença do uso de sistemas aplicativos integrados (softwares) – posto que atende aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Julgar improcedente a Representação, haja vista que os fatos representados não se revelaram juridicamente plausíveis, não existindo comprovação de exigência de todos os sistemas descritos no edital de Pregão Eletrônico n. 40/2022, de vícios na capacidade técnica da licitante vencedora, de preços inexequíveis e/ou falta de previsão da interposição de recurso;

Acórdão APL-TC 00015/22, Processo n. 01471/21-TCE/RO.

I – Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público Estadual, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, **julgá-la improcedente**, ante a não apuração de transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. [...].

Acórdão AC2-TC 00286/21, Processo n. 00802/21-TCE/RO

[...] **I – Conhecer** desta Representação, proposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos exigidos pelos arts. 52-A da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 e art. 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, julgar improcedente a presente Representação, de responsabilidade do [...], [...], uma vez que aquela procuradoria municipal demonstrou que não houve omissão quanto a cobrança de títulos executivos oriundos de condenação deste Tribunal [...].

¹⁷ ID=1408623 do processo nº 0207/23/TCE-RO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Acórdão APL-TC 00251/22, Processo n. 02896/20-TCE/RO.

REPRESENTAÇÃO. [...], [...] AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS REPRESENTADOS. 1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno da Corte de Contas. **2. Diante da ausência da constatação dos fatos representados** – considerada a falta de comprovação de conluio entre as licitantes; de identificação de impropriedades, na qualificação econômico-financeira e/ou na aplicação do desconto da taxa de administração, na fase de execução contratual – revela-se improcedente a Representação. **Nesse contexto, o processo deve ser arquivado, com resolução de mérito, a teor do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil.** (Precedente – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: Acórdão AC1-TC 00010/22, Processo n. 00788/21/TCE-RO).

20. Diante de todo o exposto, considera-se improcedente a presente Representação, seguindo-se do arquivamento do feito, com fulcro no art. 99-A da Lei Complementar nº 154, de 1996 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil¹⁸.

21. Assim, acompanho o posicionamento ministerial e a proposição técnica no sentido de conhecimento e improcedência da representação, nos termos do presente relatório e voto.

PARTE DISPOSITIVA

22. Por todo o exposto, acompanhando a conclusão do Relatório Técnico (ID 1507222) e o posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, consubstanciado no Parecer nº 0214/2023-GPETV (ID 1510178), submeto à deliberação desta Segunda Câmara, nos termos regimentais, o seguinte **VOTO**:

I – Conhecer da Representação formulada pela empresa licitante Porto Tecnologia Comércio de Informática LTDA–ME – CNPJ 05.587.568/0001-74 representada por seu Sócio Administrador, senhor Delvane Gomes Costa – CPF ***.683.252-**, tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar nº 154, de 1996 e artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, julgá-la **improcedente**, por não terem se confirmado as irregularidades por ela ventiladas;

II – Recomendar à senhora Ana Lúcia da Silva Silvino - Secretária de Estado da Educação, CPF ***.246.038-** ou quem a substituí-la, para que:

¹⁸ Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº. 799/14). RONDÔNIA. Lei Complementar Estadual nº 154/96. [...] Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

- a) Como providência prévia à eventual aquisição dos *tablets* educacionais por meio da ARP nº 086/2023/SUPEL_RO, caso vigente, seja verificado e justificado adequadamente a pertinência da aquisição;
- b) A título de boas práticas, dentro do possível, em certames vindouros e de mesmo objeto, seja motivado detalhadamente a razão da escolha do padrão de conectividade pertinentes ao objeto contratado (*tablet*).

III - Intimar do teor desta decisão a Representante, empresa Porto Tecnologia Comércio de Informática LTDA–ME, representada por seu sócio administrador, senhor Delvane Gomes Costa, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tzero.tc.br,menu: consulta processual](http://www.tzero.tc.br/menu:consulta%20processual), link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da decisão aos interessados;

V – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos **arquivados**.

Sala das Sessões – 2ª Câmara, 8 a 12 de abril de 2024.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator